



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 646-C, DE 1999 (Do Sr. Iédio Rosa)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 1.035/99, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 840/99, apensado (relator: DEP. ROMEU QUEIROZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste e do PL nº 840/99, apensado, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos mesmos, pela adequação financeira e orçamentária do de nº 1.035/99, apensado, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela rejeição do de nº 840/99, apensado, e pela aprovação deste e do de nº 1.035/99, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 840/99 e 1.035/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLs 840/99 e 1.035/99
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo relator

- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo dispositivo trata da aplicação da receita arrecadada com as multas de trânsito.

Art. 2º O "caput" do art. 320 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em:

- I - sinalização de trânsito e delimitação de ciclofaixas;
- II - engenharia de tráfego e construção de ciclovias;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos para o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, fundamenta-se na preocupação com a segurança dos ciclistas, em seus deslocamentos no tráfego urbano.

Apesar da bicicleta estar, cada vez mais, sendo utilizada como um meio de locomoção para o trabalho, para atender a outras necessidades do dia-a-dia, e também para a prática de esporte e lazer, haja vista que o próprio Código de Trânsito Brasileiro passou a dispor sobre o seu uso no trânsito, o tráfego urbano ainda se apresenta como uma séria ameaça à segurança dos ciclistas. Isso porque, ainda que o próprio Código de Trânsito Brasileiro conceitue e defina o que seja "ciclofaixa" e "ciclovia", poucos investimentos têm sido feitos nessas faixas de circulação exclusivas para as bicicletas.

Daí resulta que os ciclistas acabam lutando com os veículos automotores pelo mesmo espaço de circulação. Nisso levam uma tremenda desvantagem, o que compromete essencialmente a sua segurança. Os acidentes de trânsito envolvendo ciclistas podem ilustrar essa afirmação.

Para evitar que tais acidentes se reproduzam será necessário ter especial atenção para com a sinalização das ciclofaixas e também para a construção de ciclovias.

Como a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito é, no final das contas, destinada aos fatores que concernem à segurança de trânsito, achamos importante que entre eles estejam explicitamente contemplados as ciclofaixas e as ciclovias. Daí a nova redação que propomos para o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela relevância dessa preocupação com a segurança dos ciclistas, esperamos ter a presente proposição aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 1999

IEDIO ROSA

Deputado Federal

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XX
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 1999
(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação dos recursos da arrecadação de multas pelos Estados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 646, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta: —

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro para determinar o repasse aos Municípios de percentual dos recursos resultantes da arrecadação de multas pelos Estados.

Art. 2º O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único existente:

"Art. 320.

"§ 1º

"§ 2º O percentual de vinte e cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas pelos Estados no âmbito de sua circunscrição será repassado aos Municípios onde ocorreu a infração, para custear despesas decorrentes do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Trânsito Brasileiro distribui entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a tarefa de fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito, aplicando as penalidades e medidas administrativas previstas pelo cometimento de infrações, cada um no âmbito de sua circunscrição. No que tange à destinação da receita arrecadada, o CTB limita-se a determinar a sua aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvado o percentual de 5% a ser depositado na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

Entendemos que é da maior importância prever a destinação de uma parcela dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito para o custeio das despesas decorrentes do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito. Isto porque os acidentes de trânsito são responsáveis por grande parte dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde, o que contribui sensivelmente para sobrecarregar os hospitais. Particularmente nos casos de acidentes em rodovias, as vítimas são conduzidas para o hospital do Município em que se deu a ocorrência e muitas vezes requerem unidades de saúde especializadas e bem aparelhadas para a prestação do atendimento adequado.

Com esse intuito, estamos oferecendo à apreciação dos nobres Pares projeto de lei que determina o repasse de 25% do valor das multas de trânsito arrecadadas pelos Estados no âmbito de sua circunscrição aos Municípios onde ocorreu a infração que motivou a multa. Os recursos deverão ser utilizados, obrigatoriamente, para custear despesas decorrentes do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito. Esperamos, dessa forma,

contribuir para que, com mais recursos disponíveis, a rede pública municipal de saúde possa atender melhor os acidentados de trânsito, preservando um número significativos de vidas.

Diante da importância social da matéria, contamos com o decisivo apoio desta Casa para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de

de 1999.

05/05/99

Deputado PAULO JOSÉ GÓUEVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 1999

(Do Sr. Chiquinho Feitosa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação da arrecadação de multas de trânsito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 646, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação da arrecadação de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

"§ 1º Os órgãos responsáveis pela arrecadação de multas de trânsito ficam obrigados a publicar, mensalmente, em pelo menos um jornal de grande circulação em cada Estado e no Distrito Federal, o total dos recursos auferidos no mês anterior.

"§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

"§ 3º Metade do valor depositado na forma do parágrafo anterior será obrigatoriamente utilizado para financiar programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Trânsito Brasileiro procura criar mecanismos para a melhoria das condições de segurança em nossas ruas atuando, basicamente, em duas frentes: a rigorosa punição dos motoristas infratores e a melhor capacitação dos candidatos à habilitação. Embora reconhecendo o mérito das ações preconizadas pelo CTB, entendemos que o mesmo registra uma lacuna importante: a ausência da previsão explícita de financiamento para programas de educação de trânsito dirigidos a crianças.

É fato incontestável a importância da educação das novas gerações para a mudança de certos comportamentos sociais. No caso específico do trânsito, os próprios órgãos gerenciadores reconhecem que é mais eficaz educar a criança do que o adulto, uma vez que este apresenta-se mais resistente à mudança de seus hábitos. Apesar dessa consciência ser bastante disseminada, pouco ou nada tem sido feito de concreto para incentivar ações nessa área. O resultado é um círculo vicioso, em que a criança não orientada no presente transforma-se no adulto mau condutor no futuro.

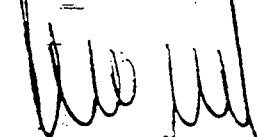
À vista de tais constatações, estamos apresentando projeto de lei que altera o art. 320 do CTB visando a três objetivos básicos:

- aumentar o percentual do valor arrecadado com multas que deve ser direcionado à programas de segurança e educação de trânsito;
- dirigir parcela desse percentual para financiar especificamente programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino; e
- obrigar a divulgação mensal, em jornal de grande circulação em cada Estado e no Distrito Federal, do total dos recursos auferidos no mês anterior, de forma a dar conhecimento público acerca dos montantes arrecadados.

Estamos certos de que essas medidas terão importância fundamental na construção de um trânsito melhor para todos os brasileiros e, portanto, esperamos contar com o decisivo apoio da Casa na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.

27/05/99



Deputado CHIQUINHO FEITOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 646/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para

apresentação de emendas, a partir de 01/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo dispositivo trata da aplicação da receita arrecadada com as multas de trânsito.

Por essa proposição o "caput" do art. 320 determina que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, também na delimitação de ciclofaixas e construção de ciclovias, além do que já era previsto pelo Código, ou seja, sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Em sua justificação o autor argumenta que apesar de o Código de Trânsito ter disposto sobre o uso de bicicletas no trânsito, o tráfego urbano ainda se apresenta como uma série ameaça aos ciclistas, e que seria necessário, para a sua segurança, garantir os recursos necessários para a delimitação de ciclofaixas e construção de ciclovias.

A este PL nº 646/99 foram apensos:

1. O PL nº 1.035/99, que estabelece que o percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado mensalmente na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de

trânsito. Determina, ainda, que metade desse referido valor depositado será, obrigatoriamente, utilizado para financiar programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino.

2. O PL n° 840/99 que determina o repasse aos municípios onde ocorreram as infrações, de 25% do valor das multas de trânsito arrecadadas pelos Estados, para custear despesas correntes do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre o mérito da proposição principal e das apensadas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta constante do PL n° 646/99, que propõe que a delimitação de ciclofaixas e a construção de ciclovias sejam custeadas pelas receitas arrecadadas com as multas de trânsito parece inadequada, já que nem toda cidade, por suas condições topográficas, poderá implantar um sistema de ciclovias.

Fixar essa obrigatoriedade para a aplicação da receita arrecadada com as multas seria incorrer em um equívoco pois estaria limitando o uso dos recursos para algo muito específico nem sempre possível de ser aplicado.

Não descartamos a importância das ciclovias e nem dos passeios de pedestres, daí que para não deixar a proposta muito restrita sugerimos que a ela seja dada uma nova redação.

No que concerne à proposta do PL nº 840/99, a sugestão do repasse aos municípios onde ocorreram as infrações, de 25% dos recursos arrecadados pelos Estados, nos parece que seja um tanto complicada de operacionalizar e de fiscalizar ou controlar o destino desses recursos.

Quanto à questão da alteração do percentual a ser depositado na conta do FUNSET - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, a partir do valor arrecadado com as multas de trânsito, e que metade desse valor seja utilizado e Educação de Trânsito, a partir do valor arrecadado com as multas de trânsito, e que metade desse valor seja utilizado para financiar programas de educação de trânsito, como está sendo proposto pelo PL nº 1.035/99, temos a considerar o seguinte:

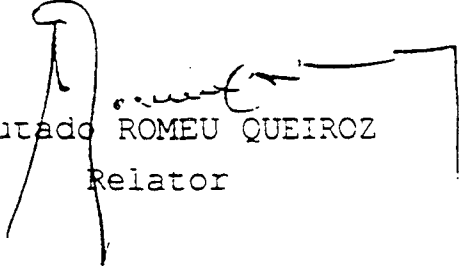
Um dos principais objetivos do Código de Trânsito Brasileiro foi a educação de trânsito. O que vemos é que pouco se tem investido nisso. Quase não se vê campanhas nas ruas de segurança de trânsito. E a educação de trânsito tem de acompanhar a educação formal do cidadão. Para isso são necessários mais recursos destinados a estas ações.

Nesse caso, somos de acordo com o que propõe o PL nº 1.035/99, só que consideramos o percentual de 30% excessivo. Será suficiente se ficarmos com 20% para o FUNSET, de formas que se possa investir nas vias de circulação de pedestres e ciclos, e metade do valor correspondente aos 20%, a ser aplicado em educação de trânsito.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 840/99

aprovação do PL nº 646/99 e do PL nº 1.035/99, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão em 27 de outubro de 1999


Deputado ROMEU QUEIROZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 646, DE 1999

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 320 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, delimitação e tratamento de faixas de circulação de pedestres e ciclos, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

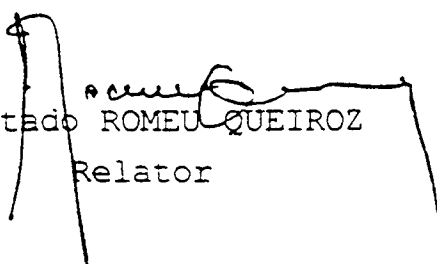
§ 1º Os órgãos responsáveis pela arrecadação de multas de trânsito ficam obrigados a publicar, mensalmente, em pelo menos um jornal de grande circulação em cada Estado e no Distrito Federal, o total de recursos auferidos no mês anterior.

§ 2º O percentual de 20 % (vinte por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do FUNSET - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

§ 3º Metade do valor depositado na forma do parágrafo anterior será obrigatoriamente utilizado para financiar programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de *junho* de 1999


Deputado ROMEU QUEIROZ
Relator

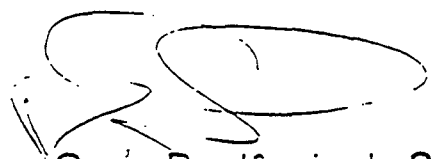
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 646/99 (apensados os PLs nºs 840/99 e 1.035/99)

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a

partir de 1º/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999



Ruy Omãr Prudêncio da Silva
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 646/99 e o de nº 1.035/99, apensado, e rejeitou o de nº 840/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Romeu Queiroz.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Raimundo Colombo, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonso Cordeiro, Lael Varella, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Neuton Lima, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, João Tota, Duílio Pisaneschi, Luís Eduardo, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves,

Eujácio Simões, Barbosa Neto, Carlos Dunga, Jorge Costa, Basílio Villani e Augusto Nardes.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, delimitação e tratamento de faixas de circulação de pedestres e ciclos, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. Os órgãos responsáveis pela arrecadação de multas de trânsito ficam obrigados a publicar, mensalmente, em pelo menos um jornal de grande circulação em cada Estado e no Distrito Federal, o total de recursos auferidos no mês anterior.

§ 2º. O percentual de 20% (vinte por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do FUNSET - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

§ 3º. Metade do valor depositado na forma do parágrafo anterior será obrigatoriamente utilizado para financiar programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 646-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 646-A, de 1999, de autoria do Deputado Iédio Rosa, modifica o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que vem a ser o Código de Trânsito Brasileiro, propondo novas normas de aplicação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito. Apensos ao principal, serão igualmente examinados os Projetos de Lei nº 840/99, da lavra do Deputado Paulo José Gouveia, e nº 1.035/99, de responsabilidade do Deputado Chiquinho Feitosa.

A matéria foi examinada na Comissão de Viação e Transportes, onde foi adotado Substitutivo apresentado pelo Deputado Romeu Queiroz, na condição de relator.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e de Norma Interna, de 29 de maio de 1996, da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

De imediato, destaca-se que o Projeto de Lei nº 646, de 1999, na sua forma originalmente proposta, ao alterar o **caput** do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especificando nova forma de aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito, não resulta em aumento ou diminuição de receita ou despesa da União, motivo pelo qual entendemos não ser a matéria merecedora de pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

O Substitutivo ao PL nº 646/99, adotado pela Comissão de Viação e Transportes, por seu turno, estabelece elevação do percentual de 5% do repasse para o FUNSET das multas de trânsito para o patamar de 20%, resultando, portanto, em incremento das receitas desse fundo. Configura-se a proposição, dessa forma, em adequada e compatível, sob a ótica orçamentária e financeira, não existindo óbices de natureza orçamentária para sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 840, de 1999, apensado, não altera o percentual de 5% repassado ao FUNSET atualmente vigente. Trata tão somente de determinar o repasse de 25% das multas de trânsito arrecadadas pelos Estados aos Municípios onde ocorreram as infrações, para tratamento de vítimas de acidentes de trânsito. Assim, não provoca aumento ou diminuição de receita ou despesa da União.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.035, de 1999, estabelece a elevação do percentual dos repasses ao FUNSET, para o patamar de 30% das multas arrecadadas, vinculando metade do valor depositado ao financiamento de programas de educação de trânsito em escolas públicas. Dessa forma, verifica-se um incremento das receitas federais, uma contribuição a mais para se atingir a meta fiscal prevista para o exercício de 2000, estando tal proposição, pois, adequada sob os ângulos orçamentário e financeiro.

II. 2 – Exame de Mérito

No exame de mérito da matéria, procuramos preliminarmente oferecer visão compreensiva do que estabelece o artigo 320 da Lei nº 9.503/97, que se quer modificar, e o estabelecido nas proposições aqui analisadas, incluindo-se o Substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes.

O art. 320 da Lei nº 9.503/97 estabelece:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.” (Grifamos

A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, formalizou a criação do fundo de que trata o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503/97. O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET (arts. 4º e 5º) é gerido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, sendo seus recursos destinados à operacionalização da segurança e educação de trânsito em território nacional.

Vejamos o que propõem os projetos de lei sob exame em relação ao assunto.

O **Projeto de Lei nº 646-A, de 1999**, inova ao introduzir as despesas com a delimitação de ciclofaixas e a construção de ciclovias entre as aplicações obrigatórias dos recursos derivados das multas de trânsito. Mantém as demais obrigações e não trata da matéria afeta ao parágrafo único do art. 320, cu seja, do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

O **Projeto de Lei nº 840, de 1999**, mantém inalterado o teor do **caput** do art. 320 da Lei nº 9.503/97 e de seu parágrafo único. Renumerou o referido parágrafo único para § 1º e introduz o seguinte § 2º:

“Art. 320.

*“§ 1º (atual parágrafo único)
 “§ 2º”*

“§ 2º O percentual de vinte e cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas pelos Estados no âmbito de sua circunscrição será repassado aos Municípios onde ocorreu a infração, para custear despesas decorrentes do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito.”
(Grifamos)

O Projeto de Lei nº 1.035, de 1999, por seu turno, mantém inalterado o **caput** do art. 320, criando os seguintes parágrafos:

“Art. 320.

“§ 1º Os órgãos responsáveis pela arrecadação de multas de trânsito ficam obrigados a publicar, mensalmente, em pelo menos um jornal de grande circulação em cada Estado e no Distrito Federal, o total dos recursos auferidos no mês anterior.

“§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

“§ 3º Metade do valor depositado na forma do parágrafo anterior será obrigatoriamente utilizado para financiar programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino.”

Como vimos, o Projeto de Lei nº 1.035/99 aumentou o volume de recursos do FUNSET, de 5% para 30% do montante arrecadado com as multas de trânsito, propondo também que metade destes recursos seja aplicadas em programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública.

Por seu turno, o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes basicamente não ofereceu inovação em relação às três proposições anteriormente analisadas. Procurou, com propriedade, aperfeiçoar os pontos ali tratados, atenuando eventuais equívocos, conforme veremos.

Em relação ao que propõe o PL nº 646-A, de 1999, consideramos que a matéria na forma tratada de fato merece reparos. Antes de mais nada, concordamos com o parecer do relator, Deputado Romeu Queiroz, na Comissão de Viação e Transportes, quando diz:

“A proposta constante do PL nº 646-A/99, que propõe que a delimitação de ciclofaixas e a construção de ciclovias sejam custeadas pelas

receitas arrecadadas com as multas de trânsito parece inadequada, já que nem toda cidade, por suas condições topográficas, poderá implantar um sistema de ciclovias.

Fixar essa obrigatoriedade para a aplicação da receita arrecadada com as multas seria incorrer em um equívoco, pois estaria limitando o uso dos recursos para algo muito específico nem sempre passível de ser aplicado.

Não descartamos a importância das ciclovias nem dos passeios de pedestres, daí que, para não deixar a proposta muito restrita, sugerimos que a ela seja dada uma nova redação.”

Mais que isto, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, diz respeito à competência material privativa da União, decorrente de prerrogativa constitucional (art. 22, XI), para legislar sobre trânsito.

Assim sendo, a delegação de competência aos demais entes federados, contida nesta lei, para arrecadar multas de trânsito e aplicar seus recursos, deve restringir-se às especificidades do trânsito.

A construção de vias ou ciclovias não é matéria afeta a esta lei e, como bem disse o relator na Comissão de Viação e Transportes, são investimentos públicos que devem ajustar-se às peculiaridades físico-urbanas de cada Município e, ainda, às prioridades alocativas e às restrições orçamentárias de cada governo.

Por essa razão, endossamos, sem maiores ressalvas, a redação abaixo dada ao **caput** do art. 320 da Lei nº 9.503/97 pelo Substitutivo da CVT ao PL nº 646-A, de 1999, em especial a parte grifada, por ser consentânea com os objetivos do Código de Trânsito Brasileiro e, ainda, acrescer ao texto a preocupação com os pedestres.

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, delimitação e tratamento de faixas de circulação de pedestres e ciclos, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”
(Grifamos)

Por seu turno, a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 840, de 1999, parece-nos dissociada dos objetivos da Lei nº 9.503/97, no que diz respeito ao disciplinamento e à gestão do sistema de controle do trânsito.

Não entrando no mérito da destinação dada aos recursos das multas de trânsito, ou seja, para cobertura do tratamento das vítimas de trânsito em cada Município, consideramos que tal propósito parece desconhecer o “caráter extrafiscal das multas – menos voltadas à arrecadação de recursos, que a prevenir a renitência da infração”, como afirma o Ministro Sepúlveda Pertence em recente decisão (liminar) sobre a ADI/2137-1, que tratava de matéria alusiva a anistia de multas de trânsito por uma unidade federada.

A multa de trânsito tem a finalidade de auxiliar no esforço de garantir respeito às normas de trânsito. Os recursos arrecadados através desta espécie não tributária prestam-se a criar condições mais objetivas (como melhorias nas sinalizações verticais e horizontais, educação etc.), para que menos infrações haja e, paradoxalmente, menor arrecadação exista no futuro sob esta rubrica. As despesas de saúde, portanto, devem ser financiadas por receita fiscal de fluxo regular, como o são os impostos e as contribuições sociais.

A propósito, destacamos na mesma ADI/2137-1 acima referida, da defesa feita pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, o seguinte:

*“A respeito da alegação de **periculum in mora** devido à falta de recolhimento de receita aos cofres públicos, cumpre esclarecer que a multa, “embora compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destino a atender as despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício.”*

(grifamos citação do Prof. Ricardo Torres, Ed. Renovar, pág. 263).

Além dessas razões, concordamos também com o relator da matéria, Deputado Romeu Queiroz, na Comissão de Viação e Transportes, sobre as dificuldades de operacionalização e controle da aplicação dos recursos nos milhares de Municípios em todo o território nacional.

A nosso ver, estava correto, pois, aquele relator em não endossar em seu Substitutivo o que propõe o Projeto de Lei nº 840, de 1999.

Por último, e não menos importante, passamos ao exame do Projeto de Lei nº 1.035/99. Como vimos, aquela proposição manteve o **caput** do art. 320, da Lei nº 9.503/97, desdobrando, no entanto, o atual parágrafo único nos §§ 2º e 3º, além de introduzir novo § 1º.

Não há maiores óbices quanto à aprovação do que está contido no mencionado § 1º do art. 320, e, por essa razão, concordamos com o seu teor, reproduzido **ipsis litteris** no texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, conforme vemos:

“Art. 320.....

§ 1º Os órgãos responsáveis pela arrecadação de multas de trânsito ficam obrigados a publicar, mensalmente, em pelo menos um jornal de grande circulação em cada Estado e o Distrito Federal, o total de recursos auferidos no mês anterior.”

Os §§ 2º e 3º do art. 320 no PL nº 1.035/99 são complementares. Duas alterações significativas ocorreram em relação ao texto original (Lei nº 9.503/97), quais sejam:

a) o § 2º dá nova redação ao atual parágrafo único da Lei nº 9.503/97, elevando de 5% para 30% o repasse de recursos referentes à cobrança de multas de trânsito, nas três esferas federadas, para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET;

b) o § 3º do PL nº 1035/99, uma inovação em relação à Lei nº 9.503/97, estabelece que metade dos recursos de que trata o § 2º anteriormente descrito será empregada no financiamento de programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino.

Preliminarmente, devemos reconhecer que os dois parágrafos representam, acima de tudo, um reforço material para que se cumpra o que está estabelecido no Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito, no Código Brasileiro de Trânsito.

Pelo § 2º do PL nº 1.035/99, todas as principais campanhas e programas de segurança e educação para o trânsito são de âmbito nacional e.

portanto, devem ter presença da esfera federal, até mesmo para padronizar as ações, além de se buscar economia de escala em sua produção. Por isso mesmo, tal esforço centralizado terá a coordenação geral do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Isto é extremamente importante: o CONTRAN assistirá igualmente a todos os Estados e Municípios em matéria de educação e segurança do trânsito, independentemente da origem ou do volume local dos recursos das multas de trânsito. Caso contrário, os Estados e os Municípios mais pobres ficariam desassistidos nesta matéria, pois, certamente, o montante de recursos ali arrecadado de multas de trânsito não seria suficiente para os propósitos acima referidos.

Concordamos, no entanto, com a redução proposta no Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes de 30% para 20% no repasse de multas de trânsito para o FUNSET, tendo em vista que muitas ações complementares na área de trânsito são executadas diretamente pelos Estados e Municípios. A complexidade de tais ações nos grandes centros é diretamente proporcional aos níveis de recursos auferidos com as respectivas multas de trânsito, razão porque deve-se deixar nas esferas estaduais e municipais a maior parcela da arrecadação.

Por tudo isto, não temos qualquer restrição ao teor do § 2º do PL nº 1.035/99, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, abaixo transcrito:

"Art. 320.....

§ 1º

"§ 2º O percentual de 20% (vinte por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito."

Com respeito ao § 3º do PL nº 1.035/99, somos da opinião de que seu teor reflete com muita propriedade o que dispõe o artigo 76 do Código Brasileiro de Trânsito, *in verbis*:

"Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e

entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I – a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II – a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III – a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise e dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV – a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidade-sociedade na área de trânsito.” (Grifamos)

Os especialistas não têm dúvida de que a questão da educação no trânsito é da maior relevância em termos de resultados. Recentemente o Dr. Luiz Miúra, ex diretor do DETRAN-DF, em reportagem do jornal “Correio Braziliense”, dizia, não sem razão, que “o principal item na problemática do trânsito é o investimento em três áreas: a educação, fiscalização e engenharia de tráfego”.

Assim, só podemos estar de acordo com o § 3º do PL nº 1.035/99, abaixo transcrito, cujo teor foi adotado na íntegra pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, como vemos:

“Art. 320.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º *Metade do valor depositado na forma do parágrafo anterior será obrigatoriamente utilizado para financiar programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino.”*

Concluimos o nosso parecer, confirmando nossa concordância com o inteiro teor do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes no que diz respeito à matéria.

Em face do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, e do PL nº 1.035/99; pela não implicação do PL nº 840/99, e do PL nº 646/99, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela rejeição do PL nº 840/99, e pela aprovação do PL nº 646/99 e do PL nº 1.035/99, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2000.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação do Projeto de Lei nº 646-A/99 e do PL nº 840/99, apensado, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.035/99, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela rejeição do PL nº 840/99, apensado, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 646-A/99 e do PL nº 1.035/99, apensado, na forma do Substitutivo da CVT, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, José Aleksandro, Milton Monti, Pedro Novais, Jorge Khoury, Lael Varella, Mussa

Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Eni Voltolini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Nice Lobão e Antonio Palocci.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.



Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

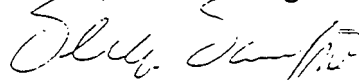
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 646-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Iélio Rosa**, visa a alterar o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para permitir que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito seja aplicada na delimitação de ciclofaixas e na construção de ciclovias, além de sua destinação atual, qual seja, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

O Autor argumenta que apesar de a bicicleta estar sendo utilizada cada vez mais na locomoção da população, poucos investimentos têm sido feitos com vistas à segurança dos ciclistas em seus deslocamentos no tráfego urbano, acabando estes por concorrer com os veículos automotores no mesmo espaço de circulação.

Foram apensados ao projeto principal dois outros, a saber:

- a) Projeto de Lei nº 840, de 1999, de autoria do Deputado **Paulo José Gouvêa**, para acrescentar § 2º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, de modo a estabelecer que o percentual de vinte e cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas pelos Estados no âmbito de sua circunscrição será repassado aos Municípios onde ocorreu a infração, para o custeio de despesas decorrentes do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito; e
- b) o Projeto de Lei nº 1.035, de 1999, de iniciativa do Deputado **Chiquinho Feitosa**, que altera o art. 320 do mesmo Código, para dispor sobre: 1) a obrigatoriedade de os órgãos responsáveis pela arrecadação de multas de trânsito publicar, mensalmente, em pelo menos um jornal de grande circulação em cada Estado e no Distrito Federal, o total dos recursos auferidos no mês anterior (§ 1º); 2) a elevação do percentual correspondente ao depósito mensal para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e

educação de trânsito, de cinco para trinta e cinco por cento do valor das multas de trânsito (§ 2º); e 3) a destinação da metade do valor assim depositado para utilização obrigatória com o financiamento de programas de educação para o trânsito em escolas da rede pública de ensino (§ 3º).

Os Autores dos projetos apensados justificam suas iniciativas alegando a necessidade de a legislação prever recursos oriundos da aplicação de multas para o custeio das despesas com o tratamento de vítimas de acidentes de trânsito, responsáveis por grande parte dos atendimentos da rede pública de saúde, bem como a necessidade de previsão explícita de recursos para financiamento de programas de educação de trânsito, sobretudo dirigidos a crianças.

A Comissão de Viação e Transportes pronunciou-se, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 840, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 646, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.035, de 1999, na forma do Substitutivo ali adotado. Este fixa em vinte por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas mensalmente o percentual a ser depositado na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, e do Projeto de Lei nº 1.035, de 1999; pela não implicação do Projeto de Lei nº 840, de 1999, e do PL nº 646, de 1999, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira. No mérito, votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 840, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 646, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.035, de 1999, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

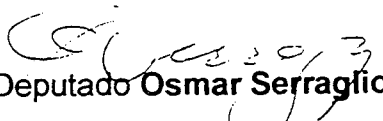
Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa das leis, a teor dos arts. 22, inciso XI, 23, inciso XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

- A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 646, de 1999, do Projeto de Lei nº 840, de 1999, do Projeto de Lei nº 1.035, de 1999, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado Osmar Serraglio
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 646-A/99, dos de nºs 840/99 e 1.035/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iédio Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Genoíno, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Max Rosenmann, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente